



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017425-49.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA LUCIA ALVES MARTINS, é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.916 --

Apelação Cível n. 1017425-49.2024.8.26.0562

Apelante: Ana Lucia Alves Martins

Apelados: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: Santos

Juiz de Direito sentenciante: Sheyla Romano Dos Santos Moura

Sentença disponibilizada em: 26/11/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – LÍCITA INSCRIÇÃO.

– Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais–Demonstração de relação jurídica – Comprovação de débito- Prova de pagamento- Inexistência - inclusão do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito - Exercício regular de direito- Notificação prévia- Responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito- Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça:

- Ônus do réu de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado junto aos órgãos de proteção ao crédito, que infirma a ocorrência de danos morais.

–Responsabilidade pela notificação prévia do devedor que recai exclusivamente sobre o órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito. Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 131/135, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

urgência ajuizada por ANA LUCIA ALVES MARTINS contra CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A tutela de urgência foi revogada e, em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvado ser ela beneficiária da justiça gratuita e o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Dessa respeitável sentença apela a autora (fls. 139/152), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença, ao argumento de que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sem prévia notificação, o que enseja a compensação por dano moral. Reconhece que é cliente da apelada, mas não o suposto contrato apresentado. Afirma ausência de assinatura válida e comprovantes de pagamentos.

Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito; a condenação da Ré a indenização por danos morais sofridos, no valor estimado de R\$ 20.000,00 e que os honorários de sucumbência sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação ou por equidade.

O recurso é tempestivo, estando a autora dispensada do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 38/40), e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela de urgência, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré contra-arrazoou a fls. 156/173, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA LUCIA ALVES MARTINS contra CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, na qual alega, em síntese, ter sido surpreendida pela inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito no valor de R\$ 192,09, com vencimento em 18/01/2023, oriundo do contrato de nº 1876065, cuja pendência financeira afirma desconhecer. Assim, ajuizou a presente, pretendendo concessão da tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja confirmada a tutela de urgência, declarando-se a inexistência do débito, com a consequente condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A petição inicial foi emendada a fls. 28. Foram concedidos a autora os benefícios da gratuidade processual e a tutela de urgência (fls. 38/40).

Após a apresentação de contestação, réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual interposto o presente recurso, que não comporta provimento.

II. Cinge-se a controvérsia recursal à exigibilidade do débito o valor de R\$ 192,09, levado a registro perante os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

órgãos de proteção ao crédito pela ré, em 18/01/2023, atinente ao contrato n. 1876065.

Entretanto, cuidou a ré de exhibir o contrato que originou o débito (fls. 93/101) e, conseqüentemente, a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo a apelante impugnado a autenticidade do documento e da assinatura ali aposta, em momento oportuno.

Com efeito, preleciona o **artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil**, que disporá a parte do prazo de quinze dias, contados de sua intimação, para adotar de qualquer das posturas elencadas no artigo 436, dentre elas impugnar a autenticidade do documento (inciso II). Todavia, no caso dos autos, instada a se manifestar, a autora limitou-se a afirmar que não existe contrato, inadimplência de sua parte e que a restrição imposta é indevida (fls. 109/118).

Frise-se que, nos termos do parágrafo único, do artigo 436, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica.

No caso concreto, a Autora não impugnou especificamente a assinatura aposta no contrato a fls. 93/101.

Portanto, extrai-se do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, que o documento particular permanece válido quando não impugnada a sua autenticidade.

Logo, a inscrição do nome da apelante no rol

dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a ré agiu em regular exercício de seu direito. Esse é entendimento dessa Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.¹

Consigne-se ainda que a obrigatoriedade da notificação prévia da consumidora recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo **Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula n. 359**: “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”; de forma que eventual inércia não pode importar mácula ao crédito perseguido.

Nesse ínterim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão declaratória deduzida, restando, portanto, prejudicado o pedido de arbitramento de indenização por danos morais, ante o exercício regular de direito (CC, art. 188, inciso I).

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

¹ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --